

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 62/88

de 27 de Fevereiro

Considerando que as informações e instruções relativas a máquinas e outros utensílios semelhantes devem ser claramente compreendidas por todos os potenciais utilizadores nacionais e, para isso, escritas na sua própria língua;

Considerando também que os avisos de atenção ou perigo apostos em tais equipamentos devem obedecer à legislação em vigor, às normas portuguesas ou a outras especificações aplicáveis;

Tendo em vista preencher lacunas do direito português nesta matéria:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem, transporte, bem como as garantias que devam acompanhar ou habitualmente acompanhem ou sejam aplicadas sobre máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas, serão obrigatoriamente escritas em língua portuguesa.

2 — O texto em língua portuguesa das informações ou instruções a que se refere o número anterior só poderá conter palavras ou expressões em língua estrangeira quando:

- a) Não existam palavras ou expressões correspondentes em língua portuguesa;
- b) Se trate de palavras ou expressões cujo uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insusceptíveis de provocarem equívocos quanto ao seu significado.

Art. 2.º — 1 — Os avisos de atenção ou perigo apostos nos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º devem obedecer à legislação em vigor, às normas aplicáveis, dimanadas do Instituto Português da Qualidade ou da entidade anteriormente competente para o efeito, e a quaisquer outras especificações decorrentes de compromissos assumidos internacionalmente.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a importação e comercialização em Portugal de produtos provenientes de outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia que apresentem avisos de atenção ou perigo conformes com a regulamentação desse Estado, desde que tais avisos tenham conteúdo informativo equivalente ao estabelecido na regulamentação portuguesa e sejam colocados à disposição dos utilizadores ou responsáveis pela utilização acompanhados de tradução em português.

Art. 3.º — 1 — O cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º é exigível, a partir da colocação do produto no mercado, ao agente económico ao qual incumba, nos termos acordados entre os vários agentes envolvidos, assegurar as traduções necessárias.

2 — Quando os agentes económicos envolvidos não tiverem tomado a decisão prevista na parte final do número anterior, as obrigações decorrentes do n.º 1 do artigo 1.º impendem sobre aquele que directamente coloque o produto à disposição do utilizador ou responsável pela utilização.

3 — As obrigações previstas no artigo 2.º impendem sobre os fabricantes, os importadores e todos os outros agentes que desenvolvam a actividade de comércio por grosso ou a retalho, sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto à obrigação de assegurar as traduções necessárias.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento doloso ou negligente do disposto nos artigos 1.º e 2.º constitui contra-ordenação punível com coima de 200\$ a 200 000\$.

2 — Sendo a coima aplicada a pessoa colectiva, o seu montante máximo será de 3 000 000\$.

3 — A aplicação das coimas compete aos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 5.º O produto das coimas reverterá, 50 %, para o Instituto Português da Qualidade e, 50 %, para o Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Os produtos abrangidos pelo presente diploma que não obedeçam ao que nele se estabelece, mas tenham sido fabricados ou importados anteriormente à data da sua entrada em vigor, poderão ser ainda comercializados no prazo de dezoito meses a contar dessa data.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 63/88

de 27 de Fevereiro

No âmbito do programa especial de execução de escolas preparatórias e secundárias lançado pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril, foram adoptadas no ano em curso medidas tendentes à simplificação das formalidades legais da adjudicação no respeitante ao ano lectivo de 1987-1988.

Prevendo-se que os condicionalismos que determinaram a aprovação de tais medidas legislativas se mantenham face ao programa especial para os anos lectivos de 1988-1989 e 1989-1990, no qual se compreendem empreendimentos que deverão estar concluídos a tempo de permitir o início dos respectivos anos escolares na data fixada;

Afigurando-se necessário, sem prejuízo da avaliação global e sistemática dos programas especiais já determinados, continuar a permitir a consignação dos empreendimentos imediatamente após a sua adjudicação, ainda que esta seja convenientemente acautelada mediante a realização de concurso limitado e consulta